

cópia dos autos ao MP Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares, que deverá recolher no prazo de 30(trinta) dias, com as devidas correções, o seguinte:

1 - Aos cofres municipais:

1.1 - R\$-36.870,50 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), referente à conta agente ordenador;

1.2 - R\$-9.000,00 (nove mil reais), pagamento de subsídios em duplicidade no mês de fevereiro;

1.3 - R\$-2.345,51(dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente a pagamento de diárias em desacordo com o ato fixador;

1.4 - R\$-28.271,70 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), a título de multa, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

2 - Ao FUMREAP multas de:

2.1 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 284, III, do RI deste Tribunal;

2.2 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/2014, III, “b”.

Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual para providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.696, DE 09/12/2014
PROCESSO Nº 840012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: Cláudio Furman

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Revisão. P.M. de Tucuruí. Exercício de 2006. Prestação de contas. Não conhecimento do Recurso. Manter na íntegra a decisão exarada pela RESOLUÇÃO Nº 10.255, de 17/01/2012. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar conhecimento ao Recurso de Revisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.697, DE 11/12/2014
PROCESSO Nº 1400012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2004

Responsáveis: Daniel Capitani - Período de 01/01 a 13/08/2004 e Santo Pereira de Oliveira - Período de 14/08 a 31/12/2004

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Placas. Exercício de 2004. Prestação de contas. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Sr. Daniel Capitani, e, pela aprovação com ressalva das contas do Sr. Santo Pereira de Oliveira. Aplicação de multas e recolhimentos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Placas, que sejam reprovadas as contas da P.M. de Placas, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Daniel Capitani - Período de 01/01 a 13/08/2004, que no prazo de 30(trinta) dias deverá recolher as seguintes quantias:

Aos cofres municipais:

1.1 - R\$-3.918.206,78 (três milhões, novecentos e dezoito mil, duzentos e seis reais e setenta e oito centavos), referente a conta “Agente Ordenador”;

1.2 - R\$-195.910,35 (cento e noventa e cinco mil, novecentos

e dez reais e trinta e cinco centavos), nos termos do Art. 58, da LC nº 084/2012;

1.3 - R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos termos do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000; Ao FUMREAP a título de multa:

1.4 - R\$-10.000,00 (dez mil reais), com base no §1º, do Art. 284, do RI desta Corte.

Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual para providências cabíveis.

2 - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Placas, que sejam aprovadas com ressalva as contas da P.M. de Placas, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira - Período de 14/08 a 31/12/2004, que deverá recolher no prazo de 30(trinta) dias as seguintes quantias:

Aos cofres municipais:

2.1 - R\$-1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

Ao FUMREAP a título de multa:

2.2 - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 284, IV, do RI desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.705, DE 16/12/2014
PROCESSO Nº 030012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Afua

Assunto: Prestação de contas de 2007 (Reabertura da Instrução)

Responsável: Odimar Wanderley Salomão

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Afua. Exercício de 2007. Prestação de contas. Apresentação de nova documentação. Pela Reabertura da Instrução.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a Instrução do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Afua, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão.

RESOLUÇÃO Nº 11.719, DE 13/01/2015
PROCESSO Nº 201413746-00

Origem: Câmara Municipal de Pacajá

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: José Moura dos Santos

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Revisão. Exercício de 2005. C.M. de Pacajá. Não preclusivo o Recurso de Reconsideração e chamar o processo “a ordem”. Declarar nulos todos os atos subsequentes ao ingresso do recurso de reconsideração nº 970022005-00.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em entender como não preclusivo o Recurso de Reconsideração e chamar o processo “a ordem”, para que sejam declarados nulos todos os atos subsequentes ao ingresso do recurso de reconsideração, devendo a Secretaria proceder a devida distribuição por sorteio.

ACÓRDÃO Nº 20.166, DE 26/08/2010

PROCESSO Nº 200807355-00 - 200821136-00/REC)

Origem: Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA/PMB

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 17.829/2008/TCM, referente aos Contratos Temporários nºs 235 a 239/08.

Interessada: Maria Silva da Costa - (Presidente)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Recurso de Reconsideração, referente aos Contratos Temporários nº 235 a 239/08. Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA/PMB. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 90 a 94 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.829/TCM, de 11.11.2008.

ACÓRDÃO Nº 22.918, DE 25/10/2012

PROCESSO Nº 201204187-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/SEMED

Assunto: Contrato Temporário

Interessado: Carlos Marió de Brito Kató - (Prefeito)

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (RESOLUÇÃO Nº 10.249/11-TCM)

EMENTA: Contrato Temporário. Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/SEMED. Ofensa ao Art. 37, Inciso IX, da CF/88. Negar registro aos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 34 e 35 dos autos.

Decisão: Negar registro aos Contratos Temporários firmados pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/SEMED com Lourival de Nazaré Oliveira e Outros, tendo em vista o não atendimento ao Art. 37, IX, da CF/88, uma vez que não restou configurado o caráter temporário e excepcional das referidas contratações, vencidas as Conselheiras Rosa Hage e Mara Lúcia, apenas quanto aos Contratos da área da Educação.

ACÓRDÃO Nº 23.775, DE 21/05/2013
PROCESSO Nº 200911201-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/Belém

Assunto: Contrato de prestação de serviços

Responsável: Terezinha Moraes Gueiros

Relator: Conselheira Rosa Hage

EMENTA: Contrato de prestação de serviços. Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/Belém. Atendidas as exigidas legais. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 34 e 36 dos autos.

Decisão: Registrar o Contrato nº 148/2009-SEMEC, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e Celyce Negrão Moreira, cujo objeto é a “prestação de serviço de digitação das frequências escolares dos alunos inseridos no Projeto Presença do Programa Bolsa Família”, com vigência de 15/06/2009 a 31/08/2009, no valor global de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decorrente de processo de dispensa de licitação, fundamentado no Art. 24, II, da Lei 8.666/93, de acordo com o que preceitua o Parágrafo Único, do Art. 108, do RITCM, recomendando à Secretaria de Educação que atente-se à fundamentação de futuras contratações.

ACÓRDÃO Nº 24.623, DE 04/02/2014
PROCESSO Nº 201313147-00 - (882702007-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.537/13/TCM, exercício de 2007

Interessado: Alfonço Luiz Batista - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Revisão. FMS de Concórdia do Pará. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 163 e 164 dos autos.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, levando em conta que este em nada alterou os fundamentos da decisão objeto do ACÓRDÃO Nº